SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402763 - RS(2023/0222011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	U P A - C M L
ADVOGADOS	:	MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
		JULIANA CAROLINE JACQUES BONFIM - RS122748B
		NICOLE RIBAS LOPEZ - RS128120
AGRAVADO	:	A C DE C P (MENOR)
REPR. POR	:	T E DE C
ADVOGADA	:	PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa à matéria constitucional, incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, inexistência de dissídio jurisprudencial e negativa de seguimento quanto aos honorários em razão do Tema 1076.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada para custeio de tratamento multidisciplinar domiciliar, com pagamento direto aos prestadores e sem coparticipação. O valor da causa foi fixado em R$ 129.600,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou o custeio dos tratamentos e limitou a coparticipação a 40%, fixando honorários em valores certos e custas proporcionais, sem compensação.

4. A Corte de origem negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao da autora, mantendo a limitação da coparticipação a 40% e fixando honorários em 12% sobre o valor da causa. Não foram opostos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a limitação da coparticipação a 40% violou o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 ao desrespeitar cláusula contratual

Documento eletrônico VDA54870654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 6eaebd2e-1e84-4ef9-be60-e3cc9a47a84d

clara e mecanismos de regulação; (ii) saber se a decisão afrontou o art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 por desrespeito ao ato jurídico perfeito; (iii) saber se os honorários devem observar o art. 85, § 8º, do CPC diante do valor da causa e da necessidade de apreciação equitativa; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto aos honorários, a decisão de admissibilidade foi híbrida e a matéria submetida ao Tema 1076 do STJ teve negado seguimento na origem, competindo a esta Corte apenas analisar os pontos inadmitidos.

7. Sobre a limitação da coparticipação, incide a Súmula n. 283 do STF por deficiência de fundamentação, pois não foram impugnados os fundamentos autônomos de proteção do consumidor e da boa-fé objetiva.

8. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a cobrança de coparticipação dever ser limitada em razão de circunstâncias fáticas, demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A alegada violação ao art. 6º da LINDB confunde-se com matéria constitucional reproduzida no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, cujo exame é inviável em recurso especial.

10. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria pela alínea *a* está obstada por súmulas processuais, o que impede o conhecimento pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsistem fundamentos autônomos não impugnados aptos a manter o acórdão. 2. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ em recurso especial quando os fundamentos do acórdão recorrido sobre a coparticipação decorrem da análise de cláusula contratual e circunstâncias fáticas. 3. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, ainda que por via reflexa. 4. Os óbices processuais reconhecidos na análise pela alínea *a* impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII; CDC, arts. 47 e 51; CC, art. 422; CPC, arts. 85, § 11, § 8º, 1.030, I, *b*; Decreto - Lei n. 4.657/1942, art. 6º; CF/1988, art. 5, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.638/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA54870654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 6eaebd2e-1e84-4ef9-be60-e3cc9a47a84d

27/11/2023; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 6eaebd2e-1e84-4ef9-be60-e3cc9a47a84d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402763 - RS (2023/0222011-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	U P A - C M L
ADVOGADOS	:	MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
		JULIANA CAROLINE JACQUES BONFIM - RS122748B
		NICOLE RIBAS LOPEZ - RS128120
AGRAVADO	:	A C DE C P (MENOR)
REPR. POR	:	T E DE C
ADVOGADA	:	PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa à matéria constitucional, incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, inexistência de dissídio jurisprudencial e negativa de seguimento quanto aos honorários em razão do Tema 1076.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada para custeio de tratamento multidisciplinar domiciliar, com pagamento direto aos prestadores e sem coparticipação. O valor da causa foi fixado em R$ 129.600,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou o custeio dos tratamentos e limitou a coparticipação a 40%, fixando honorários em valores certos e custas proporcionais, sem compensação.

4. A Corte de origem negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao da autora, mantendo a limitação da coparticipação a 40% e fixando honorários em 12% sobre o valor da causa. Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a limitação da coparticipação a 40% violou o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 ao desrespeitar cláusula contratual clara e mecanismos de regulação; (ii) saber se a decisão afrontou o art. 5º, XXXVI, da CF /1988 e o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 por desrespeito ao ato jurídico perfeito; (iii) saber se os honorários devem observar o art. 85, § 8º, do CPC diante do valor da causa e da necessidade de apreciação equitativa; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto aos honorários, a decisão de admissibilidade foi híbrida e a matéria submetida ao Tema 1076 do STJ teve negado seguimento na origem, competindo a esta Corte apenas analisar os pontos inadmitidos.

7. Sobre a limitação da coparticipação, incide a Súmula n. 283 do STF por deficiência de fundamentação, pois não foram impugnados os fundamentos autônomos de proteção do consumidor e da boa-fé objetiva.

8. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a cobrança de coparticipação dever ser limitada em razão de circunstâncias fáticas, demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A alegada violação ao art. 6º da LINDB confunde-se com matéria constitucional reproduzida no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, cujo exame é inviável em recurso especial.

10. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria pela alínea *a* está obstada por súmulas processuais, o que impede o conhecimento pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsistem fundamentos autônomos não impugnados aptos a manter o acórdão. 2. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ em recurso especial quando os fundamentos do acórdão recorrido sobre a coparticipação decorrem da análise de cláusula contratual e circunstâncias fáticas. 3. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, ainda que por via reflexa. 4. Os óbices processuais reconhecidos na análise pela alínea *a* impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII; CDC, arts. 47 e 51; CC, art. 422; CPC, arts. 85, § 11, § 8º, 1.030, I, *b*; Decreto - Lei n. 4.657/1942, art. 6 º; CF/1988, art. 5, XXXVI.

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.638/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por U. P. A. - C. M. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa à matéria constitucional (violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988); por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, além de negar seguimento quanto aos honorários por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1076).

Alega a ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 436):

> APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1 . OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 35 DA LEI 9.656/98 E DA SÚMULA 608 DO STJ, POIS ENVOLVEM TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. ASSIM, INCIDE, NA ESPÉCIE, O ARTIGO 47 DO

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

CDC, QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.
2 . O ATUAL ENTENDIMENTO DA SUPERIOR INSTÂNCIA AUTORIZA A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EM COMENTO, CONFORME ART. 16, VIII, DA LEI N. 9.656/98, NAS HIPÓTESES EM QUE A PREVISÃO CONTRATUAL FOR CLARA E EXPRESSA.
3 . NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE COPARTICIPAÇÃO NO PERCENTUAL DE 40%, A FIM DE GARANTIR AO PACIENTE O ACESSO AO TRATAMENTO, SEM CONFIGURAR O FINANCIAMENTO QUASE INTEGRAL POR PARTE DO BENEFICIÁRIO, INVIABILIZANDO A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DESVIRTUANDO O PRÓPRIO OBJETIVO DO PLANO DE SAÚDE.
4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§2º E 6º-A, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO.
APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA E DA AUTORA PARCIALMENTE.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão reconheceu a legalidade da coparticipação, mas limitou seu percentual a 40%, o que teria desrespeitado a previsão contratual clara e expressa de cobrança em percentuais superiores e a disciplina legal de mecanismos financeiros de regulação;

b) 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, pois o acórdão teria desrespeitado o ato jurídico perfeito ao limitar a eficácia de cláusulas contratuais livremente pactuadas sobre coparticipação; e

c) 85, § 8º, do CPC, já que o acórdão fixou honorários em 12% sobre o valor da causa, sem considerar o seu valor excessivo (R$ 129.600,00) e a necessidade de apreciação equitativa nesa hipótese.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a coparticipação poderia ser limitada a 40% e ao fixar honorários de 12% sobre o valor da causa, divergiu do entendimento do STJ pela legitimidade da coparticipação expressamente prevista e

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

pela limitação máxima de 50% em hipóteses específicas, além da necessidade de revisão de honorários excessivos.

Aponta como paradigmas AgInt no AREsp n. 2.047.494/AL, REsp n. 1.566.062/RS, REsp n. 1.848.372/SP e AgInt no AREsp n. 837.789/BA.

Requer o provimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 544-549).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em que a parte autora pleiteou custeio de tratamento domiciliar multidisciplinar (fisioterapia respiratória, fonoaudiologia e fisioterapia motora, as duas últimas pelo método *Bobath*), com pagamento direto aos prestadores e sem cobrança de coparticipação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a custear os tratamentos indicados, observando-se a limitação do percentual de 40% a título de coparticipação.

Fixou honorários sucumbenciais no valor de R$ 3.000,00 ao advogado da autora e de R$ 1.500,00 ao procurador da ré, além de custas proporcionais, sem compensação.

A Corte de origem negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao da autora, mantendo a limitação da coparticipação a 40% e reformando a sentença para fixar honorários em 12% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 2º, 6º-A e 11, do CPC.

I - Art. 85, § 8º, do CPC

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

Como visto, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto a matéria relacionada à norma infraconstitucional em destaque, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, e pela conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.076 do STJ, que tratou dos parâmetros para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de uma decisão híbrida, que tanto inadmitiu como negou seguimento ao recurso especial.

Logo, cabe a essa Corte Superior apenas a análise da questão inadmitida, porquanto de competência do Tribunal *a quo* a análise de conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma em recurso repetitivo, a ser exercido por meio de agravo interno dirigido àquela Corte de origem, faculdade que não foi exercida pela recorrente.

Segue o entendimento do STJ sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE. MANEJO CONCOMITANTE DE AGRAVO INTERNO DIRIGIDO À ORIGEM E AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS À CORTE SUPERIOR COMPETENTE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO A QUE SE APLICOU REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL.
>
> EXAME RESTRITO ÀS QUESTÕES DIVERSAS DA FIXADA EM RECURSO REPETITIVO LATU SENSU. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO.
>
> 1. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

2. À questão da legitimidade/interesse da CEF foi negado seguimento ao recurso especial em razão de aplicação dos Temas n. 50/STJ e 51/STJ, enquanto à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC o apelo nobre foi inadmitido.

3. **Nos casos em que a admissibilidade tem híbrida fundamentação, com aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo latu sensu a um dos pontos do recurso, cabe às Cortes Superiores apenas a análise da questão remanescente (que não teve aplicado o precedente paradigma vinculante), porquanto de competência da Corte de origem eventual análise de (in)conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado no paradigma, por meio de agravo interno dirigido àquela corte, não cabendo ao Tribunal Superior a análise da referida questão. Precedentes.**

4. A questão remanescente que competia ao STJ eventual análise restringia-se à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que não ocorreu, conforme consignado na decisão agravada, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a incompetência da Justiça estadual para análise da demanda, dado o interesse da CEF pelo alegado comprometimento do FCVS, tese que fora rechaçada.

5. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.840.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, destaquei.)

Assim, as questões relativas ao Tema n. 1.076 do STJ, apontadas no recurso especial, que tiveram negado o seguimento não serão analisadas.

Passo ao exame da matéria relacionada à inadmissão na origem.

II - Art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998

O aresto recorrido, ao enfrentar o litígio, fundamentou-se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em especial, nos arts. 47 e 51, em conjunto com o princípio da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* revisou a cláusula 9ª do contrato firmado entre a partes, que prevê coparticipação na ordem de 40% sobre o valor das sessões fisiátricas e/ou fisioterápicas (reeducação e reabilitação física) e de 66% do valor da consulta e/ou sessões de terapia ocupacional e fonoaudiologia.

Embora tenha consignado expressamente a licitude da previsão quanto a cobrança da coparticipação, desde que expressa e claramente prevista no contrato firmado entre as partes, o acórdão recorrido, no caso concreto, entendeu que a cobrança no patamar indicado comprometeria significativamente a renda dos genitores da parte recorrida, ao cotejo com o alto custo do tratamento médico e os rendimentos comprovados nos autos, podendo inviabilizar aquele.

O aresto impugnado ressaltou, ainda, que a cobrança não pode configurar a quase totalidade do financiamento do tratamento, tampouco inviabilizar a utilização dos serviços médicos e frustrar o escopo do contrato de plano de saúde.

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

Dessa forma, o Tribunal *a quo* limitou a taxa de coparticipação ao percentual mínimo de 40%. Confiram-se trechos do voto condutor da decisão recorrida (fls. 438-445, destaquei):

> De plano, observo que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Aliás, este é o entendimento da Súmula 608 do STJ1.
>
> Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.
>
> Outrossim, além do princípio da boa-fé entre as partes, o plano ou seguro de saúde não pode, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem.
>
> A propósito, um dos elementos essenciais do contrato de prestação de serviços médicos é a boa-fé entre os contratantes, prevista no art. 422 do Código Civil vigente.
>
> Relativamente à coparticipação, a cláusula 9ª (evento 40, CONTR2 - fl. 03) estabelece 40% (quarenta por cento) sobre o valor das sessões fisiátricas e/ou fisioterápicas (reeducação e reabilitação física) e 66% (sessenta e seis por cento) do valor da consulta e/ou sessões de terapia ocupacional e fonoaudiologia.
>
> Com efeito, na esteira da atual jurisprudência da Corte Superior, tenho que não se afigura ilícita a cobrança de coparticipação nos contratos de planos de saúde, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/98), desde que contratados de forma clara e expressa, ainda que prevista em percentual sobre o custo do tratamento.
>
> [...]
>
> Ocorre que o percentual de coparticipação aplicável aos tratamentos de que necessita a parte autora, conforme cláusula 9ª, compromete significativamente a renda dos genitores, tendo em vista o alto custo e os rendimentos comprovados, podendo inviabilizar a sua continuidade.
>
> **Assim, entendo viável a limitação da taxa de coparticipação ao percentual mínimo de 40%, a fim de garantir ao paciente o acesso ao tratamento, pois mesmo considerando a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cobrança de coparticipação pela operadora de plano de saúde, tal não pode ser realizada de modo a configurar o financiamento quase integral por parte do beneficiário, inviabilizando a utilização dos serviços e desvirtuando o próprio objetivo do plano de saúde.**

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

No entanto, nas razões do recurso especial a parte recorrente limita-se a defender a legalidade da coparticipação tal como prevista em contrato, o que, em tese, violaria os preceitos federais em testilha, olvidando dos fundamentos do acórdão, que, em momento algum, negou a aplicação da norma federal em destaque, mas readequou o valor contratualmente cobrado por ferir as normas consumeristas no caso concreto, sobretudo por impor vantagem excessivamente onerosa ao recorrido e limitante da finalidade contratual, tendo em vista seu peculiar estado de saúde e necessidade de tratamento contínuo.

Deixou ainda de refutar o fundamento relativo a possibilidade de limitação da taxa de coparticipação a fim de garantir acesso ao tratamento e de modo a não configurar o financiamento quase integral do tratamento, inviabilizando a utilização do serviço.

Sobre a questão, ressalte-se considerar deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula 283/STF).

Além disso, verifica-se que o aresto recorrido promoveu profundo exame fático-probatório ao examinar as condições de saúde do recorrido, o tratamento médico ao qual se submete, sua renda mensal, os valores mensais pagos a título de coparticipação e as cláusulas contratuais.

Portanto, revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos das súmulas n. 7 e 5 do STJ.

III - Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6 º do Decreto-Lei n. 4.657/1942

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

Anote-se ser inviável o exame de suposta violação do art. 6º da LINDB, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza constitucional, visto que reproduzidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A propósito, confiram-se estes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.638/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Ademais, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

IV - Dissídio jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53051086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:13
Código de Controle do Documento: f65bdcdc-cc77-4e8b-b177-7f922f5c9d12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.402.763 / RS

Número Registro: 2023/0222011-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5065206762021821 50652067620218210001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	U P A - C M L
ADVOGADOS	:	MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
		JULIANA CAROLINE JACQUES BONFIM - RS122748B
		NICOLE RIBAS LOPEZ - RS128120
AGRAVADO	:	A C DE C P (MENOR)
REPR. POR	:	T E DE C
ADVOGADA	:	PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54845734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:41
Código de Controle do Documento: e34f7ee3-4621-4460-9b79-25ba604d726f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:41
Código de Controle do Documento: e34f7ee3-4621-4460-9b79-25ba604d726f